GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 008.528/2016-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Recorrente: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO. PENALIDADES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos - Serur, cujas conclusões contaram com a anuência de seus dirigentes (peças 62/64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 65):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos César Pereira (peça 56), contra o Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário (Peça 49), com o seguinte teor:

> 9.1. excluir da relação processual os Srs. Isaías Mecabo (295.607.649-34), Rudibert Horwarth (239.822.170-91) e Wilson Silvano (246.721.819-87);
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto (218.473.049-15), ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, e de Carlos César Pereira (309.546.309-04), na condição de intermediário na concessão irregular de benefício previdenciário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV do RITCU;
>
> 9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
13/4/2006	1.710,00
2/5/2006	1.745,91
2/6/2006	1.744,31
2/6/2006	1.744,31
1/8/2006	1.744,31
4/9/2006	1.744,31
4/9/2006	726,79
2/10/2006	1.744,47

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

1/11/2006	1.744,47
1/12/2006	1.744,47
1/12/2006	726,93
2/1/2007	1.744,47
2/2/2007	1.744,47
2/3/2007	1.744,47
2/4/2007	1.744,47
2/5/2007	1.802,03
4/6/2007	1.802,03
2/7/2007	1.802,03
1/8/2007	1.802,03

9.4. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
3/2/1999	339,57
3/3/1999	599,25
8/4/1999	599,25
5/5/1999	599,25
4/6/1999	599,25
5/7/1999	610,63
4/8/1999	610,63
3/9/1999	610,63
5/10/1999	610,63
4/11/1999	610,63
6/12/1999	610,63
6/12/1999	610,63
5/1/2000	610,63
3/2/2000	610,63
3/3/2000	610,63
5/4/2000	610,63
4/5/2000	610,63
5/6/2000	610,63
5/7/2000	646,10
4/8/2000	646,10
5/9/2000	646,10
4/10/2000	646,10
6/10/2000	646,10
5/12/2000	646,10
5/12/2000	646,10
4/1/2001	646,10
5/2/2001	646,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

5/3/2001	646,10
4/4/2001	646,10
4/5/2001	646,10
5/6/2001	646,10
4/7/2001	695,59
3/8/2001	695,59
5/9/2001	695,59
3/10/2001	695,59
6/11/2001	695,59
5/12/2001	695,59
5/12/2001	695,59
4/1/2002	695,59
5/2/2002	695,59
5/3/2002	695,59
3/4/2002	695,59
6/5/2002	695,59
5/6/2002	695,59
3/7/2002	759,58
5/8/2002	759,58
4/9/2002	759,58
3/10/2002	759,58
5/11/2002	759,58
4/12/2002	759,58
4/12/2002	759,58
6/1/2003	759,58
5/2/2003	759,58
7/3/2003	759,58
3/4/2003	759,58
6/5/2003	759,58
4/6/2003	759,58
4/7/2003	909,29
5/8/2003	909,29
3/9/2003	909,29
3/10/2003	909,29
5/11/2003	909,29
3/12/2003	909,29
3/12/2003	909,29
6/1/2004	909,29
4/2/2004	909,29
3/3/2004	909,29
5/4/2004	909,29
5/5/2004	909,29
3/6/2004	950,48
5/7/2004	950,48
4/8/2004	950,48
3/9/2004	950,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

5/10/2004	950,48
4/11/2004	950,48
3/12/2004	950,48
3/12/2004	950,48
5/1/2005	950,48
3/2/2005	950,48
3/3/2005	950,48
5/4/2005	950,48
4/5/2005	950,48
3/6/2005	1.010,88
5/7/2005	1.010,88
3/8/2005	1.010,88
5/9/2005	1.010,88
5/10/2005	1.010,88
4/11/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
4/1/2006	1.010,88
6/2/2006	1.010,88
3/3/2006	1.010,88
5/4/2006	1.010,88
4/5/2006	1.061,42
5/6/2006	1.061,42
5/7/2006	1.061,42
3/8/2006	1.061,42
5/9/2006	1.061,42
5/9/2006	530,71
4/10/2006	1.061,52
6/11/2006	1.061,52
5/12/2006	1.061,52
5/12/2006	530,81
4/1/2007	1.061,52
5/2/2007	1.061,52
5/3/2007	1.061,52
4/4/2007	1.061,52
4/5/2007	1.096,55
5/6/2007	1.096,55
4/7/2007	1.096,55
3/8/2007	1.096,55
5/9/2007	1.096,55
5/9/2007	548,27
3/10/2007	1.096,55
6/11/2007	1.096,55
5/12/2007	1.096,55
5/12/2007	548,28
4/1/2008	1.096,55

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

8/2/2008	1.096,55
6/3/2008	1.096,55
4/4/2008	1.151,37
7/5/2008	1.151,37
5/6/2008	1.151,37
4/7/2008	1.151,37
6/8/2008	1.151,37
4/9/2008	1.151,37
4/9/2008	575,68
6/10/2008	1.151,37
6/11/2008	1.151,37
3/12/2008	1.151,37
3/12/2008	575,69

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) e ao Sr. Carlos César Pereira (309.546.309-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor, respectivamente, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por João Roberto Porto (218.473.049-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.6 deste Acórdão, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, observadas as disposições do Acórdão 714/2016- TCU-Plenário;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário; e

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Florianópolis/SC, em razão de prejuízo causado pelo Sr. João Roberto Porto, ex-servidor, decorrente de concessão fraudulenta de benefício previdenciário na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

2.1. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram inicialmente apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29), bem como de decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, referidas ao longo dessa peça.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

2.2. As irregularidades apontadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação Iceberg), da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC contra os servidores públicos Maria do Socorro Porto de Castro, João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda, e da Ação Civil Pública 0013768- 94.2008.4.04.7200-SC/2008.72.00.013768-0, promovida pelo MPF e pelo INSS para apurar a prática de improbidade administrativa por parte de Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Edvaldo Soares, Eliomar Pedro de Souza, João Roberto Porto, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo, ambas em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis (peças 7 e 8, respectivamente).

2.3. Conforme relatório da comissão disciplinar, o Sr. João Roberto Porto concedeu irregularmente 132 benefícios, dentre os quais os concedidos aos segurados indicados acima, que envolveu valor original de R$ 246.645,14, no período de 2003 a 2008 (peça 5, p. 27/29). O próprio ex-servidor assumiu a autoria do ilícito praticado (peça 1, p.54/55, 94, 97/99, 114/115, 124), o que culminou com sua demissão (peça 2, p.11 e 15).

2.4. Na ação penal inserta à peça 2, p. 24/25 consta que o ex-servidor e o Sr. Carlos César 'associaram-se de modo permanente e estável para a prática de crimes de diversa natureza com objetivo principal de auferir elevadas vantagens ilícitas em prejuízo da Previdência Social (...)'.

2.5. No âmbito da Secex/SC, foi determinada, em 12/9/2016 (peça 14), a citação dos senhores João Roberto Porto, Isaías Mecabo, Wilson Silvano e Carlos César Pereira, além do espólio do Sr. Rudibert Horwart (peças 19/41).

2.6. No âmbito desta Corte, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2358/2017 – TCU – Plenário, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito, além de aplicar-lhes multa.

2.7. Não satisfeito com o julgado, o Sr. Carlos César Pereira interpôs recurso de reconsideração (peça 56), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 58), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 61), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2358/2017-TCU- Plenário em relação ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 56, p. 1-2);

b) se houve nulidade desta TCE tendo em vista a anulação de processo judicial (peça 56, p. 3-36);

c) se existe fundamentação para a aplicação das penalidades impostas (peça, 56, p. 37-38).

5. Da ampla defesa e do contraditório

5.1. O recorrente argui pelo desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) houve vedação, por parte desta Corte de Contas, da produção das provas pleiteadas pelo recorrente;

b) a decisão ora combatida é totalmente balizada em processo penal, sem trânsito em julgado, não tendo oportunizado, de fato, ao recorrente, o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a uma reprodução daquilo que foi produzido no juízo criminal;

c) restou ignorada a decisão proferida nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, a qual foi julgada improcedente, aceitando a possibilidade de o recorrente não saber das irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários.

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente ao questionar a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5.3. Compulsando os autos, identifica-se que o requerente solicitara, quando da apresentação de suas alegações de defesa (peça 34), a produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, principalmente a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que não possuía relação com os benefícios concedidos irregularmente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

5.4. Naquela oportunidade lhe foi informado que o processo de controle externo no âmbito do TCU possui rito próprio, conforme disposto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, em que não há previsão para a oitiva de testemunhas ou coleta de depoimentos, devendo o responsável pronunciar-se com base em provas documentais, consoante disposição do art. 162 do RI/TCU (peça 44, p. 11, item 49).

5.5. Dessa forma, caberia ao recorrente juntar aos autos todos elementos probatórios quando da apresentação de sua defesa em 5/10/2016 (peça 34) ou, ao menos, solicitar prazo para fazê-lo. Registre-se, ainda, a possibilidade de juntada posterior como novo elemento de defesa até o término da etapa de instrução, que somente ocorreu em 14/6/2017 (peça 46) com a emissão do parecer do titular da Unidade Técnica, consoante disciplina do art. 160, §§ 1º e 2.º do Regimento Interno. Portanto, o responsável teve prazo mais que suficiente para apresentar os elementos probatórios de suas alegações.

5.6. Também não prospera a alegação de que as decisões desta Corte se embasaram unicamente na ação penal, sem trânsito em julgado. Na análise processual, esta Corte de Contas se embasou na auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29), nas decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, bem como nas alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente.

5.7. Nessa linha, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a sentença proferida pelo juízo, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. 'Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente' (Acórdão 131/2017- TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler), o que não foi o caso da sentença prolatada na ação civil pública 2008.72.00.013768-0. O tema também já foi largamente discutido pelo Poder Judiciário (v. Mandados de Segurança de números 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF, do STJ).

5.8. Especificamente quanto à ação civil pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no artigo 71 da Constituição Federal. Nesse sentido, no excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau, consignou-se: '4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos.

6. Da nulidade do processo

6.1. O recorrente argui pela nulidade deste processo de TCE, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) deve-se aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que a investigação dos fatos se iniciou com a obtenção de informações a partir de interceptação telefônica na operação Influenza - ação penal 2008.72.00006744-6, que posteriormente foi considerada ilegal, por meio do habeas corpus 2008.72.00.009384-6;

b) as provas coletadas para a operação Iceberg não possuem independência capaz de conferir-lhe validade, sendo impossível sua desvinculação da operação Influenza e, por consectário lógico, irradiando nulidade para os procedimentos instaurados pelo INSS;

c) o presente procedimento administrativo vem hasteado em provas ilícitas decorrentes da Operação Influenza;

d) resta claro que os trabalhos que vinham sendo realizados pelo INSS foram inevitavelmente contaminados pelas informações que a Polícia Federal obteve a partir do dia 14/9/2007 em razão dos grampos nos telefones do Sr. Wilson Francisco Rebello.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente ao questionar a nulidade do presente processo.

6.3. No tocante à teoria dos frutos da árvore envenenada, convém destacar que a referida alegação já fora analisada pela Justiça Federal, 1ª vara Criminal de Florianópolis, por meio do processo 2007.72.00.014657-3 (peça 2, p. 23, 70-73). Nesta oportunidade, a Corte Judicial rejeitou a preliminar por entender pela impossibilidade de se cogitar a contaminação dos elementos carreados nos autos, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.

6.4. Tal sentença, datada de 1/6/2012 (peça 3, p. 80), fundamentou-se no fato de a investigação do inquérito policial ter se iniciado com a constatação, pela própria Previdência Social, de possível fraude na concessão de benefícios previdenciários (peça 2, p. 70). De acordo com a sentença, entre 14 e 16 de maio de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

2007, houve uma supervisão da Autarquia na agência do INSS em Tijucas, a qual identificou suspeita de irregularidades nos benefícios previdenciários concedidos com despachos judiciais. Por oportuno, vale destacar que o inquérito policial 2008.72.00.006744-6 (SC), conhecido como operação influenza, foi autuado dia 23/6/2008.

6.5. Por fim, conclui a sentença que foram as conclusões parciais do INSS sobre as fraudes previdenciárias que nortearam as investigações pela autoridade policial.

6.6. Ademais, há de se destacar que, em que pese a anulação das escutas telefônicas produzidas na Justiça Estadual, foram consideradas lícitas e legítimas todas as provas angariadas em juízo competente.

6.7. Acrescente-se que as alegações de defesa não cogitam de negativa do fato ou da autoria, mas giram em torno de suposta invalidação das provas judiciais provenientes de escutas telefônicas realizadas em investigação policial que antecedeu a operação influenza. Todavia, a presente TCE está embasada na auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29), nas decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, bem como nas alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente, de modo que a nulidade das provas colhidas na operação policial não invalida as constatações efetuadas neste processo.

7. Das penalidades aplicadas

7.1 O recorrente argui pela falta de razoabilidade na aplicação das penalidades a ele impostas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não foi apresentado qualquer fundamento para a multa aplicada, que foi arbitrada aleatoriamente;

b) o tribunal aplicou a gravíssima pena de inabilitação pelo período máximo permitido, sem qualquer fundamentação;

c) as penalidades devem ser claras, objetivas e devidamente fundamentadas, sob pena de notória infração ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente ao questionar as penalidades aplicadas.

7.3. Na análise dos autos, identificou-se que o Sr. Carlos César Pereira ofereceu e prometeu a Joao Roberto vantagem indevida, conduzindo-o a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária (peça 2, p. 58; peça 1, p. 46 e 54).

7.4. No caso em discussão, o objetivo das penalidades aplicadas é punir o responsável pelas irregularidades e impedir que o mesmo erro seja praticado. De forma indireta, as penalidades aplicadas fomentam condutas tecnicamente adequadas e probas no trato com a coisa pública.

7.5. A ponderação do valor da apenação é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

7.6. Verifica-se no acórdão recorrido (item 9.5) que foi aplicada a cada responsável uma multa com valor diferente em razão de irregularidades diversas e somente parcialmente coincidentes entre os responsáveis.

7.7. Logo, entende-se como adequado o montante da multa aplicada considerando a conduta reprovável do responsável. Como bem destacado no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (item 26, quadro II da matriz de responsabilização, peça 51, p. 7), o ora recorrente foi responsabilizado por atuar na captação de beneficiário e no encaminhamento de documentação para obter vantagem ilícita na concessão de benefício previdenciário, causando prejuízo ao erário de R$ 56.758,52 (valor atualizado monetariamente em 14/9/2016).

7.8. O mesmo se pode dizer em relação ao impedimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal (itens 9.6 e 9.7 do Acórdão), fundamentado no art. 60 da Lei 8.443/1992, observadas as disposições do Acórdão 714/2016- TCU-Plenário. Ressalte-se que a adoção de tal medida foi claramente justificada pelo Ministro-Relator no Voto condutor do Acórdão, *in verbis*:

> 19. No presente caso, a força probatória dos elementos constantes dos autos evidencia que as condutas dos responsáveis foram determinantes para a consecução do dano ao erário ora apurado. Conforme apurado pelo procedimento disciplinar no âmbito do INSS, o ex-servidor, em conluio com o Sr. Carlos César, captava beneficiários e inseria dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, e, para isso, cobrava honorários (peça 1, p. 46 e 54):
>
> 20. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, e por considerar graves as irregularidades perpetradas pelos referidos senhores, entendo que deva ser declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.

art. 60 da Lei 8.443/1992, podendo ser citados, nesse sentido, os Acórdãos do Plenário 665/2015, 1.715/2015, 237/2015, 1.996/2015 e 2.070/2015.

7.9. Diante da situação apresentada, as penalidades aplicadas são necessárias, especialmente em razão do caráter retributivo e preventivo, seja geral ou especial, tendo em vista a atuação para conceder benefícios previdenciários ilicitamente, causando grave prejuízo ao erário.

7.10. No expediente citatório que lhe foi encaminhado, está explícita a responsabilidade solidária com o ex-servidor João Roberto Porto e com o beneficiário Isaías Mecabo, sendo que os valores e datas que embasam o débito correspondem aos pagamentos mensais indevidamente feitos ao beneficiário. Portanto, os valores não são aleatórios e indicam quem seria o beneficiário.

7.11. Conclui-se, assim, que as penalidades aplicadas pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisada adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a sentença proferida pelo juízo, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. 'Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente' (Acórdão 131/2017- TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler), o que não foi o caso da sentença encaminhada pelo responsável;

b) o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no artigo 71 da Constituição Federal;

c) a presente TCE está embasada na auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29), nas decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, bem como nas alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente, de modo que a nulidade das provas colhidas na operação policial não invalida as constatações efetuadas neste processo;

d) as penalidades aplicadas pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisada adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

8.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59883636.